

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 4823 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871.

Confirma a concessão de duas loterias para a conclusão das obras da Matriz da Ilha do Governador nesta Côrte.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que lhe representou o Vigario da Freguezia de Nossa Senhora da Ajuda da Ilha do Governador nesta Côrte, sobre as duas loterias que restam das tres que foram concedidas pelo Decreto n.º 237 de 27 de Novembro de 1841 á Irmandade do Santissimo Sacramento da Matriz daquella Freguezia, e Conformando-se com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.º 1099 de 18 de Setembro de 1860, e Decreto n.º 2874 de 31 de Dezembro de 1861 : Ha por bem Confirmar a concessão das duas referidas loterias.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dois de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 4824 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871.

Regula a execução da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro do corrente anno, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciaria.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Usando da attribuição conferida pelo art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, Ha por bem Decretar o seguinte Regulamento:

CAPITULO I.

Das autoridades e substituições.

Art. 1.º Nas capitães, sêdes de Relações e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão facil communicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdicção de primeira instancia será exclusivamente exercida pelos Juizes de Direito, e a de segunda pelas Relações.

Serão declaradas por Decreto as comarcas que já reu-nem as mencionadas condições; procedendo-se do mesmo modo com as que de futuro as adquirirem pelo melho-ramento da viação publica e regularidade de communi-cações.

Art. 2.º Na Côrte e nas capitães da Bahia, Pernambuco e Maranhão a Provedoria de Capellas e Residuos será da privativa jurisdicção do Juiz de Direito que fôr nomeado pelo Governo. Nestas capitães e mais comarcas connexas, de que trata o artigo antecedente, o numero dos Juizes de Direito será marcado por Decreto, não podendo exceder o correspondente aos lugares actuaes de Juizes de Direito, Municipaes e de Orphãos.

Na Côrte haverá uma segunda vara de Orphãos, e cumulativamente servirão ambos os Juizes.

Todos estes Juizes de Direito, ainda os das varas pri-vativas, exercerão a jurisdicção criminal em districtos especiaes da respectiva comarca que lhes forem designados pelo Governo na Côrte e pelos Presidentes nas Províncias, podendo porém indistinctamente ordenar as prisões e todas as diligencias em qualquer parte da comarca.

Art. 3.º Para a substituição dos Juizes de Direito nas ditas comarcas haverá Juizes Substitutos nomeados

pelo Governo d'entre os doutores ou bachareis formados em Direito, com dous annos de pratica do fóro pelo menos, e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos Juizes Municipaes. O numero dos Juizes Substitutos não excederá ao dos Juizes effectivos, e será fixado por Decreto.

§ 1.º Se forem em numero igual ao dos effectivos Juizes, cada Substituto será designado o immediato supplente de um dos respectivos Juizes de Direito e com elle cooperará; se em menor numero, a mesma designação se fará em relação a mais de um Juiz de Direito, de sorte que seja a cada Juiz Substituto marcada a ordem da especial substituição dos Juizes effectivos, que é tambem a do serviço cumulativo determinado pelos arts. 8.º e 25 da Lei.

§ 2.º O exercicio dos Juizes Substitutos é regulado pelo modo seguinte :

Aos Juizes de Direito effectivos das differentes varas, estando em exercicio, serão sempre feitos os primeiros requerimentos para quaesquer acções ou diligencias judiciaes. Quando, porém, não puderem por affluencia de trabalho, dar prompto expediente, encarregando-se da preparação do processo, antes de proferirem qualquer despacho, declararão que — seja presente ao Substituto.

Se o Juiz effectivo não estiver em exercicio e fôr substituido parcialmente pelo Substituto, a este se fará logo o requerimento inicial.

De taes processos, assim iniciados pelo Substituto, tem o Juiz effectivo, voltando ao exercicio, a competencia para continuar o preparo; poderá, porém, declinar, se, quando lhe forem apresentados, e antes de proferir qualquer despacho nelles, declarar que — prosiga o Substituto.

Salva a disposição especial antecedente, uma vez iniciada a acção ou diligencia judicial perante o Substituto, é d'elle indeclinavel o preparo do processo; pertencendo exclusivamente ao effectivo Juiz de Direito, quando lhe forem os autos conclusos, ordenar compatíveis rectificações e diligencias e proferir as sentenças definitivas ou com força de definitivas no civil e assentenças de julgamento e pronuncia no crime.

Outrosim, quando o Juiz de Direito effectivo tiver iniciado qualquer acção ou diligencia judicial, só por motivo de suspeição superveniente, poderá declinar para o Substituto a continuação do preparo do processo.

Art. 5.º Os Juizes de Direito effectivos, na mesma

comarca, substituem-se reciprocamente. Havendo mais de dous, será designada a ordem da substituição pelo Governo na Côrte e pelos Presidentes nas Províncias.

Esta designação será feita annualmente durante o mez de Novembro para vigorar desde o 1.º de Janeiro seguinte; e o mesmo se praticará em relação aos Juizes Substitutos.

§ 1.º A substituição reciproca dos Juizes de Direito effectivos é restricta, nas varas substituidas, ás sentenças definitivas ou com força de definitivas, em feitos civéis ou crimes; a despachos de pronuncias, á concessão ou denegação de *habeas-corpus*; á decisão de suspeições, e ao julgamento de appellações, ou quaesquer recursos interpostos de Juizes inferiores.

Em todos os outros actos de jurisdicção voluntaria ou contenciosa é substituido o Juiz de Direito pelo respectivo Substituto.

§ 2.º Os Juizes Substitutos sómente exercerão a jurisdicção plena quando nenhum dos Juizes de Direito, que se substituem reciprocamente, a puder exercer, por impedimento ou affluencia de trabalho. E, neste caso, percorrida a escala da substituição, por communicação successiva dos impedimentos, até chegar ao respectivo Substituto, assumirá este o exercicio da jurisdicção plena.

§ 3.º Quando o Juiz Substituto entrar no exercicio da jurisdicção plena de Juiz de Direito, ou de qualquer modo ficar impedido, é substituido pelo Supplente, no exercicio dos actos da jurisdicção voluntaria ou contenciosa da competencia ordinaria do Juiz Substituto. Ao Supplente, porém, nunca se devolve o exercicio da jurisdicção plena, sem que tenha sido percorrida a escala de todos os outros Juizes Substitutos, que, segundo a ordem designada, reciprocamente se substituem para o exercicio daquella jurisdicção.

§ 4.º Ainda quando os Substitutos exerçam a jurisdicção plena, não poderão conhecer das suspeições dos arts. 11, § 2.º, e 26 da Lei, se houverem sido postas a Juizes de Direito effectivos.

Art. 5.º Nas comarcas geraes os Juizes de Direito conservam o exercicio de suas antigas attribuições, augmentadas pela nova Lei, assim como os Juizes Municipaes nos respectivos termos as que lhes ficaram subsistentes.

Os Juizes de Direito são competentes para deferir juramento e dar posse aos empregados judicarios nos termos e districtos de suas comarcas. Esta competencia

não exclue a das Camaras Municipaes, na conformidade do seu Regimento.

Art. 6.º O numero dos Supplentes dos Juizes Municipaes, bem como o dos Substitutos dos Juizes de Direito, dos Delegados e Subdelegados de Policia, é reduzido a tres.

§ 1.º Os Supplentes dos Juizes Municipaes e dos Juizes Substitutos serão nomeados pelos Presidentes nas Provincias, e pelo Governo na Côrte, para servirem por quatro annos, durante os quaes só terá lugar a demissão delles, a seu pedido ou nos seguintes casos :

Mudança definitiva de residencia para fóra do termo.

Accitação de cargo incompativel com o de Supplente.

Impedimento prolongado por mais de seis mezes.

Sentença condemnatoria da autoridade competente.

§ 2.º Nos casos do paragrapho antecedente, ou quando se derem vagas por falta de juramento no prazo marcado, ou por fallecimento, serão ellas preenchidas, e os novos nomeados servirão até o fim do quadriennio, occupando os ultimos lugares na escala dos Supplentes.

Fóra destes casos não é alteravel a ordem da supplencia.

§ 3.º Os Supplentes dos Juizes Municipaes, além de os substituirem, todos tres com elles cooperarão activa e continuamente nos actos da formação da culpa dos crimes communs e mais procedimento criminal da competencia dos mesmos Juizes, até a pronuncia e julgamento exclusivamente.

§ 4.º O termo da jurisdicção do Juiz Municipal será subdividido em tres districtos especiaes, designando-se a cada Supplente um delles, em que de preferencia terá exercicio; sem por isso deixar de ser competente para ordenar as prisões e quaesquer diligencias do seu officio, e, sempre que fór necessario, proceder tambem aos actos da formação da culpa, nos outros districtos especiaes.

Os Presidentes das Provincias farão essas subdivisões de districtos especiaes, não podendo alteral-as durante o exercicio dos respectivos Supplentes, salvo se houver augmento ou diminuição de territorio.

§ 5.º Dous mezes depois da publicação da Lei serão nomeados os Supplentes dos Juizes Substitutos para todas as comarcas especiaes; e quatro mezes depois dessa publicação, os Supplentes dos Juizes Municipaes no mesmo dia em cada Provincia.

Art. 7.º Os cargos de Juiz Municipal e de Juiz Substituto são incompativeis com o de qualquer autoridade policial.

Esta incompatibilidade abrange os respectivos Supplentes.

A aceitação de cargo judicial importa a perda do policial, e não poderão ser nomeados Delegados ou Subdelegados de Policia os que tiverem cargo judicial, ainda sendo meros Supplentes.

Art. 8.º Haverá em cada termo um Adjunto do Promotor Publico, proposto pelo Juiz de Direito da respectiva comarca e approved pelo Presidente da Provincia.

§ 1.º Para os Adjuntos nos termos de maior importancia e fóra da residência dos Promotores, poderá o Governo, sendo reconhecida a necessidade, em attenção ao serviço, decretar gratificações até 500\$000.

§ 2.º Na falta de Adjunto, as suas funções serão exercidas por pessoa idonea, nomeada pelo Juiz da culpa para o caso especial de que se tratar.

§ 3.º Na Córte haverá um Adjunto com a gratificação de 500\$000 para substituir a qualquer dos Promotores em seus impedimentos. Esse Adjunto accumulará o cargo de Curador Geral de Orphãos da segunda vara novamente creada.

Art. 9.º Os Chefes de Policia poderão ser nomeados d'entre os Desembargadores e Juizes de Direito, que voluntariamente se prestarem, ou d'entre os doutores e bachareis formados em Direito, que tiverem pelo menos quatro annos de pratica do fóro ou de administração. Quando magistrados, no exercicio do cargo policial, não gozarão do predicamento de autoridade judicial; vencerão, porém, a respectiva antiguidade, e terão os mesmos vencimentos pecuniarios, se forem superiores aos do cargo de Chefe de Policia.

Nos impedimentos dos Chefes de Policia servirão pessoas que forem designadas pelo Governo na Córte e pelos Presidentes nas Provincias, guardada, sempre que fór possível, a condição relativa aos effectivos.

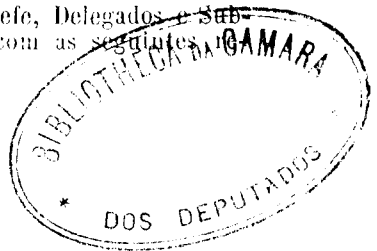
CAPITULO II.

SECÇÃO 1.

Do Chefe de Policia, Delegados e Subdelegados.

Art. 10. As attribuições do Chefe, Delegados e Subdelegados de Policia subsistem com as seguintes attribuições:

PART. II 83.



1.º A da formação da culpa e pronuncia nos crimes communs.

2.º A do julgamento dos crimes do art. 12, § 7.º do Código do Processo Criminal, e do julgamento das infracções dos termos de segurança e de bem viver.

Art. 11. Compete-lhes, porém :

1.º Preparar os processos dos crimes do art. 12, § 7.º do citado Código; procedendo *ex-officio* quanto aos crimes policiaes.

2.º Proceder ao inquerito policial e a todas as diligencias para o descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, inclusive o corpo de delicto.

3.º Conceder fiança provisoria.

Art. 12. Permanece salva ao Chefe de Policia a faculdade de proceder á formação da culpa, e pronunciar no caso do art. 60 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, com recurso necessario para o Presidente da Relação do Districto, na Córte e nas Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Alagoás, Parahyba e Maranhão; e nas outras, para os Juizes de Direito das respectivas capitães, emquanto não se facilitarem as communicações com as sédes das Relações.

SECÇÃO II.

Dos Juizes de Direito.

Art. 13. Aos Juizes de Direito das comarcas espezias compete exclusivamente :

1.º A pronuncia dos culpados nos crimes communs.

2.º O julgamento dos crimes de que trata o art. 12, § 7.º do Código do Processo Criminal, e mais processos policiaes.

3.º A pronuncia e o julgamento dos crimes de que tratam a Lei n.º 562 de 2 de Julho de 1850 e o art. 1.º do Decreto n.º 1090 do 1.º de Setembro de 1860.

4.º O julgamento das infracções dos termos de segurança e bem viver; e, por appellação, o julgamento das infracções de posturas municipaes.

5.º O processo e julgamento dos empregados publicos não privilegiados.

6.º O processo e julgamento dos crimes de contrabando fóra de flagrante delicto.

7.º A decisão das suspeições postas aos Juizes Substitutos e Juizes de Paz.

Em geral, quaesquer outras attribuições conferidas pela legislação vigente aos Juizes de primeira instancia.

Art. 14. Aos Juizes de Direito das comarcas geraes, além das suas attribuições actuaes, compete :

1.º O julgamento do contrabando fóra de flagrante delicto.

2.º A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores e aos mesmos Juizes de Direito na ordem designada.

Os Presidentes das Provincias organizarão uma tabella fixando a proximidade de cada uma das comarcas, com individuação dos seus termos em relação ás outras, por onde se regulará a competencia dos respectivos Juizes de Direito para o julgamento das suspeições que lhes forem postas; cabendo o mesmo julgamento ao Juiz de Direito da comarca mais vizinha do termo, onde se arguir a suspeição.

3.º A concessão de fianças.

Art. 15. Aos Substitutos dos Juizes de Direito das comarcas especiaes compete :

1.º Substituir parcial ou plenamente os Juizes de Direito effectivos, no caso de impedimento.

2.º Processar os crimes communs, até a pronuncia exclusivamente.

3.º Cooperar no preparo dos processos dos crimes do art. 42, § 7.º doCodigo do Processo Criminal, e mais processos policiaes, dos da Lei n.º 562 de 2 de Julho de 1850 e do Decreto n.º 1090 do 1.º de Setembro de 1860, art. 1.º

4.º Conceder fianças.

SECÇÃO III.

Dos Juizes Municipaes.

Art. 16. Aos Juizes Municipaes competem, além das attribuições subsistentes, as seguintes :

1.º A organização do processo de contrabando fóra de flagrante delicto.

2.º O julgamento das infracções dos termos de segurança e bem viver que as autoridades policiaes ou os Juizes de Paz houverem feito assignar.



Art. 17. Ficam-lhes exclusivamente competindo:

1.º O julgamento dos crimes de que trata o art. 42, § 7.º do Código do Processo Criminal e mais processos policiaes.

2.º A pronuncia nos crimes communs, com recurso necessario para o Juiz de Direito respectivo.

Art. 18. Aos Supplentes dos Juizes Municipaes compete:

1.º Além da substituição dos Juizes Municipaes em seus impedimentos, cooperar no preparo de todos os processos crimes a cargo dos mesmos Juizes até a pronuncia e julgamento exclusivamente.

2.º Conceder fianças.

SECÇÃO IV.

Dos Juizes de Paz.

Art. 19. Além das attribuições subsistentes, compete aos Juizes de Paz:

1.º Processar e julgar as infracções de posturas municipaes.

2.º Obrigar a assignar termos de segurança e bem viver, não podendo porém julgar as infracções de taes termos.

3.º Conceder a fiança provisoria.

SECÇÃO V.

Dos Promotores Publicos.

Art. 20. Aos Promotores Publicos incumbe mais:

1.º Assistir, como parte integrante do Tribunal do Jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja accusador particular; e por parte da justica dizer de facto e de direito sobre o processo em julgamento.

2.º Promover todos os termos da causa nos processos em que couber a acção publica, embora haja accusador particular; additar a queixa ou denuncia e o libello, fornecer outras provas além das indicadas

pela parte e interpôr os recursos legais, quér na formação da culpa, quér no julgamento.

Art. 21. O Adjunto do Promotor o substituirá em suas faltas ou impedimentos, no serviço geral da Promotoria; e havendo na mesma comarca mais de um Adjunto, o Juiz de Direito designará aquelle a quem deva tocar essa substituição em primeiro lugar.

§ 1.º No termo de sua residencia o Adjunto, não estando presente o Promotor, tem o inteiro exercicio das attribuições da Promotoria relativas á formação da culpa.

§ 2.º Subsiste a competencia do Juiz de Direito para a nomeação do Promotor interino, na falta ou impedimento do effectivo e do Adjunto.

Art. 22. Os Promotores Publicos ou seus Adjuntos são obrigados, sob as penas comminadas no art. 15, § 5.º da Lei, a apresentar denuncia e promover a acção criminal:

1.º No caso de flagrante delicto, dentro de trinta dias da perpetração do crime, se o réo obtiver fiança; dentro de cinco dias, se o réo estiver preso.

2.º Fóra do flagrante delicto, não estando preso nem afiançado o réo, o prazo será de cinco dias contados da data em que o Promotor Publico, ou quem suas vezes fizer, receber os esclarecimentos e provas do crime; ou em que este se tornar notorio.

Art. 23. O Promotor Publico poderá additar a queixa ou denuncia, que o Adjunto ou a pessoa nomeada no caso do § 8.º do art. 1.º da Lei houver apresentado, e proseguir nos termos da formação da culpa; devendo para este fim o mesmo Adjunto, ou quem suas vezes fizer, communicar-lhe a queixa ou denuncia logo que a formular.

O additamento será recebido pelo Juiz processante, se não houver acabado a inquirição das testemunhas do summario.

SECÇÃO VI.

Do Jury.

Art. 24. Nas comarcas especiaes o Jury será presidido por um Desembargador da respectiva Relação, não contemplados os que servirem no Tribunal do Commercio.

§ 1.º Para presidir aos julgamentos em cada sessão

continua=>